

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37.447 - ESTADO DE MINAS GERAIS

# L E I == 5-0:8 / 91

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Minduri , Estado de Minas Gerais, por seus representantes , decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº. lº - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exer cio de 1992.

Artº. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituido por lote ou lote contendo edificações em ou já construidas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido de Iluminação Pública ou que deja venha a servir-se.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste ar tigo será taxado à razão de 1% ( um por cento) do mês , sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e / Energia Elétrica . DNAEE.

Artº. 3º - Observado o disposto no Art. 1º desta /
Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o Valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo
ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais corres
pondentes.

CLAS	SES	(kWh)	-	PERCENTUAIS DA TAXA DE I.P.
0	a	30	600	0.6
31	а	50	100	1.5
51	a	100	-	3.0
101	8	200	40	5.0
201	а	300	-	8,0
Acima	de	300	-	10.0

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37.447 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artº. 4º - O produto da taxa ora criado , constitui rá receita , destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação , custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação dos serviços.

Artº. 5º - A cobrança da Taxa , relativa ao Artº. 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia , mediante Convênio , a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - , ficando neste caso o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Artº. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em esta belecimento de crédito escolhido de comum acordo, pela CEMIG e pela Pre feitura Municipal.

Parágrafo-lº - A CEMIG apresentará à Prefeitura Municipal, mensalmente , a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica companhada de um comprovente da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficientes para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica , o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo 3º - O " superavit " eventual , verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor de fatura , poderá ser / aplicado , pela CEMIG , para a quitação parcial ou total de outras fa - turas subsequentes relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal , e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pú - blica, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37.447 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artº. 7º - A cobrança da TAXA , referente ao Artº. 2º desta Lei , será feita diretamente pela Prefeitura Municipal de Minduri em conjunto com os impóstos predial e territorial.

Artº. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1991.

Prefeitura Municipal de Minduri, 14 de novembro de

JOSE MAURICIO - Prefeito Municipal

JOSÉ MARCIO MAGALHAES - Secretario Administrativo.